



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095316 - PR (2025/0430602-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAB DA SILVA FEITOZA DO CARMO
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740
FRANCIELE FRANCISCA DOS REIS PINHEIRO - PR120111
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR MEIO ELETRÔNICO. ART. 43, § 2º, DO CDC. VALIDADE À LUZ DO TEMA 1.315/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial em ação de responsabilidade civil por inscrição em cadastro de inadimplentes, na qual se discute a regularidade da notificação prévia realizada por meio eletrônico.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a comunicação eletrônica ao consumidor atende o art. 43, § 2º, do CDC; (ii) há cerceamento de defesa pela negativa de prova técnica e pela ausência de decisão saneadora sobre inversão do ônus da prova.
3. A comunicação ao consumidor por meio eletrônico é válida, desde que comprovados o envio e a entrega da notificação ao endereço eletrônico informado, nos termos da tese firmada no Tema 1.315/STJ; não se exige prova de leitura.
4. Revisar as conclusões sobre suficiência da prova, necessidade de produção de prova técnica e distribuição do ônus probatório demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. Não se conhece de alegada violação de súmulas em recurso

especial, conforme o Enunciado 518/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095316 - PR (2025/0430602-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAB DA SILVA FEITOZA DO CARMO
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740
FRANCIELE FRANCISCA DOS REIS PINHEIRO - PR120111
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR MEIO ELETRÔNICO. ART. 43, § 2º, DO CDC. VALIDADE À LUZ DO TEMA 1.315/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial em ação de responsabilidade civil por inscrição em cadastro de inadimplentes, na qual se discute a regularidade da notificação prévia realizada por meio eletrônico.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a comunicação eletrônica ao consumidor atende o art. 43, § 2º, do CDC; (ii) há cerceamento de defesa pela negativa de prova técnica e pela ausência de decisão saneadora sobre inversão do ônus da prova.
3. A comunicação ao consumidor por meio eletrônico é válida, desde que comprovados o envio e a entrega da notificação ao endereço eletrônico informado, nos termos da tese firmada no Tema 1.315/STJ; não se exige prova de leitura.
4. Revisar as conclusões sobre suficiência da prova, necessidade de produção de prova técnica e distribuição do ônus probatório demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. Não se conhece de alegada violação de súmulas em recurso

especial, conforme o Enunciado 518/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOAB DA SILVA FEITOZA DO CARMO (JOAB) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CORREIOS. PEDIDO NÃO FORMULADO EM ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MEDIDA, ADEMAIS, IMPERTINENTE. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR MEIO ELETRÔNICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. PRETENSÃO DE APRECIAÇÃO DAS TESES DE APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS ATRIBUÍDO À RÉ A FIM DE EVITAR A EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO PELO AUTOR. MÉRITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO ELETRÔNICO FORNECIDO PELA CREDORA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ENDEREÇO DE E-MAIL COINCIDENTE COM O DECLINADO PELO AUTOR EM PROCURAÇÃO. RELATÓRIO CONTENDO ESPECIFICIDADES DO ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA DIGITAL. SUFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 43, § 2º, CDC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ENSEJAR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.

I. Caso em Exame

1. *Apelação cível proposta pelo autor, visando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.*

II. Questão em discussão

2. *Em suma, a controvérsia envolve a análise da regularidade do envio de notificação ao autor, pela parte ré, acerca da inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, mediante envio de e-mail III. Razões de decidir*

3. *Não restou caracterizada a nulidade da sentença pelo não proferimento de decisão saneadora, porque o feito foi julgado antecipadamente e o ônus probatório foi atribuído à ré em relação ao envio da notificação, evitando-se que ao autor fosse imposta prova de fato negativo.*

4. *A exigência de notificação ao consumidor antes da inscrição em cadastros de inadimplentes foi atendida com o envio da correspondência ao endereço fornecido pela credora, sendo desnecessária a comprovação de ciência pelo destinatário, nos termos da Súmula 404 do STJ e do Tema 59 dos recursos repetitivos.*

5. *A ausência de prova de ato ilícito afasta a configuração de dano moral, especialmente porque restou demonstrado o cumprimento da exigência legal de notificação.*

6. Sentença mantida com a consequente majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

IV. Dispositivo

7. Apelação cível parcialmente conhecida e não provida (e-STJ, fs. 361/362- com destaques no original).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, JOAB alegou, além do dissídio jurisprudencial, a violação das Súmulas n. 359 e 404 do STJ, do Tema 59 do STJ, bem como dos arts. **(1)** 43, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, ao sustentar a invalidade da notificação exclusiva por e-mail/SMS e a insuficiência de relatórios unilaterais internos utilizados como prova idônea, com o necessário reconhecimento de dano moral *in re ipsa*, em razão da ausência de notificação prévia válida; **(2)** 373, § 1º, do CPC, 6º, VIII, do CDC, ao aduzir cerceamento de defesa, por ausência de decisão saneadora sobre inversão do ônus da prova, indeferimento de perícia eletrônica e expedição de ofícios a provedores e operadoras (e-STJ, fls. 373-409).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 461-473).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Isso porque JOAB, foi intimado, aos 15/6/2025, a comprovar a suspensão do expediente no TJPR, para fins de reconhecimento da tempestividade do recurso especial. A leitura da decisão ocorreu no dia 16/6/2025 e a documentação foi apresentada no dia 25/6/2025, portanto dentro do prazo de cinco dias úteis, considerando que dia 19/6/25 foi feriado de *Corpus Christi* e no dia 20/6/2025 o expediente foi suspenso (e-STJ, fls. 476, 478/479).

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Por primeiro, anote-se que no âmbito restrito do recurso especial não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme o Enunciado n. 518 do STJ.

(1) Da alegada invalidade da notificação exclusiva por e-mail/SMS

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, concluiu pela validade da notificação por meio eletrônico, afastando a ilegalidade suscitada, o que impede o reconhecimento de dano moral, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

Quanto ao mérito, **de fato, o art. 43, § 2º, do CDC prevê que a abertura do cadastro, ficha, registro e dados . pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor,** quando não solicitada por ele. O posicionamento antes perfilhado por este órgão julgador era no sentido de que a notificação deveria observar formalidade mínima, de modo que, para assegurar a ciência do consumidor, seria necessário que o envio da referida notificação ocorresse por carta, ao endereço postal respectivo, em conta que se reputava o envio pela via eletrônica (e-mail ou SMS) insuficiente. Por outro lado, com o constante desenvolvimento tecnológico da sociedade e a necessidade de adoção dos meios digitais, **a comunicação encaminhada por meio diverso da carta, como uma mensagem enviada para o endereço virtual ou telefone, vem sendo admitida, desde que comprovado o seu efetivo envio.** Embora tivesse entendimento diverso, diante do novo posicionamento da Corte, passei a entender como válidas as notificações por meio eletrônico, desde que, em concreto, seja analisado cada caso individualmente, no intuito de identificar se as notificações enviadas correspondem ao endereço indicado pelo devedor e/ou ao endereço eletrônico ou número de telefone. **No caso, a ré notificou o autor por e-mail, conforme registro juntado no mov. 24.2, e não há dúvida de que o endereço eletrônico para o qual a informação foi enviada era efetivamente de titularidade dele pois coincide, inclusive, com o declinado por ele mesmo quando da outorga de procuração** (vide mov. 1.2) [...] Logo, como a ré comprovou a notificação regular por meio eletrônico ao apresentar a contestação, não há necessidade de se perquirir a efetiva ciência pelo autor, nos termos da Súmula 404 e Tema nº. 59 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, competia a ele impugnar de forma específica os fatos e a autenticidade dos documentos (arts. 436 e 437, caput, ambos do CPC), mas não o fez. Dessa forma, concluo que a comunicação realizada pela ré foi suficiente ao cumprimento no disposto no artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, o que, na ausência de outros questionamentos, afasta a alegação de ilegalidade da inscrição e impede o reconhecimento do dano moral pleiteado (e-STJ, fls. 363/364 - sem destaques no original)

Pelo que deduzo dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte, retratado no Recurso Especial Repetitivo n. 2.171.003/RS, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, com a tese estabelecida no Tema Repetitivo n. 1315, no sentido de que "para os fins do art. 43, § 2º, do CDC, é válida a comunicação ao consumidor realizada por meio eletrônico, desde que comprovados o envio da notificação e a respectiva entrega ao destinatário", como no presente caso.

A propósito, veja-se a ementa do referido recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMUNICAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que declarou inválida a notificação encaminhada ao consumidor por meio eletrônico.

2. Recurso especial interposto em 19/6/2024 e concluso ao gabinete em 28/11/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, é definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC.

III. Razões de decidir

4. O art. 43, § 2º, do CDC estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

5. Na esteira das Súmulas 359/STJ e 404/STJ, deve-se compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico, resguardando o equilíbrio das relações sociais e a boa-fé objetiva.

6. O contexto social contemporâneo, marcado pelo intenso avanço tecnológico, pela popularização dos meios eletrônicos e pelo crescimento significativo do acesso domiciliar à internet no Brasil, demanda uma releitura do tema da comunicação ao consumidor acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo por meio eletrônico, não subsistindo motivos para a sua vedação no âmbito das relações de consumo.

7. Na comunicação eletrônica ao consumidor é indispensável que haja prova do efetivo envio e da respectiva entrega ao endereço eletrônico ou ao número de telefone previamente fornecido ao credor/cadastro no ato da contratação ou da aquisição do produto ou serviço, evitando-se que sejam encaminhadas notificações a e-mails ou números inexistentes, inativos ou inacessíveis, não se exigindo a prova da efetiva leitura pelo destinatário.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: **Para os fins do art. 43, § 2º, do CDC, é válida a comunicação ao consumidor realizada por meio eletrônico, desde que comprovados o envio da notificação e a respectiva entrega ao destinatário.**

IV. Dispositivo

9. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença do Juízo de primeiro grau.

(REsp n. 2.171.003/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 5/3/2026, DJEN de 12/3/2026 – sem destaques no original)

Destaque-se que qualquer outra análise acerca da suficiência da comprovação do envio eletrônico da notificação demandaria desta Corte o revolvimento do conjunto fático-probatório da lide, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

(2) Do alegado cerceamento de defesa e da inversão do ônus da prova

Sobre o alegado cerceamento de defesa e a inversão do ônus da prova, o Tribunal local assim se manifestou:

Preliminarmente, deixo de conhecer da parcela das razões que visa obter a anulação da sentença a partir da alegação de que o juízo teria cerceado o direito de defesa do autor ao indeferir o pedido de produção de prova documental (expedição de ofício aos Correios), haja vista tratar-se de pedido que não foi manifesto na oportunidade de especificação de provas (mov. 32.1), nem caberia, pois a notificação de que tratam os autos ocorreu por via eletrônica. No mais, por verificar preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, atendendo ao disposto no artigo 1.009 e seguintes do CPC, conheço do recurso de apelação. Inicialmente, é necessário esclarecer que, embora o autor alegue surpresa em relação à inversão do ônus da prova supostamente operada na sentença, entendo que, no presente caso, não houve efetiva inversão do ônus probatório, porque a controvérsia principal reside na alegação do autor de que não teria recebido a notificação prévia relativa à sua inclusão em cadastro de proteção ao crédito. Trata-se de uma alegação de fato negativo que transfere à ré o encargo de comprovar o envio da notificação, uma vez que é impossível exigir do autor a prova de algo que não ocorreu (e-STJ, fl. 363 – sem destaques no original).

Ora, para se alterar o entendimento do Colegiado estadual sobre o cerceamento de defesa e a inversão do ônus da prova seria necessário o reexame das provas, o que não se admite em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MÉRITO. REINTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS (SÚMULA 5/STJ) E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.601.677/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 8/4/2024, DJe de 19/4/2024 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. ANIMUS NOVANDI. SUFICIÊNCIA A. PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de prova não enseja cerceamento do direito de defesa quando o julgador

verificar a suficiência de provas nos autos para o seu convencimento. Precedente.

5. No caso em apreço, esta Corte Superior entende que rever as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas colacionadas aos autos esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedente.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.831.121/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da parte agravante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.095.316 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0430602-0

Número de Origem:

00056174620248160173 00123257820258160173 123257820258160173 56174620248160173

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAB DA SILVA FEITOZA DO CARMO

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005

OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS017740

FRANCIELE FRANCISCA DOS REIS PINHEIRO - PR120111

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR058886

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026